



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5109956-19.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]

AUTOR: ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO PADRONIZADOS CPF: 27.984.240/0001-24

RÉU: ICONDO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CPF: 19.765.851/0001-53

SENTENÇA

ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ajuizou a ação contra AGLO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA, alegando que em junho de 2019 firmou contrato de prestação de serviço com o Condomínio Edifício Dávila, nesta Capital, tendo por objeto a cobrança garantida de taxas condominiais e a cessão de direitos creditórios decorrentes. No cumprimento da obrigação contratual, transferiu equivocadamente para a conta da requerida junto à CEF, via TED, a importância de R\$ 32.426,76. Constatado o erro, pediu a restituição via WhatsApp e também por notificação extrajudicial datada de 24/5/2021. A requerida, em resposta, disse que a restituição era indevida, pois o Condomínio Dávila tinha débitos junto à AGLO, servindo a transferência para quitação destes. A autora, no entanto, jamais assumiu responsabilidade por obrigações do referido condomínio. Com fundamento nos artigos 876 e 884 do Código Civil, pediu a condenação da requerida à restituição da importância referida, com os encargos legais.



A requerida foi citada com hora certa e contestou por defensor constituído no id 10223044164, arguindo preliminares e denunciando a lide.

A defesa arguiu a intempestividade da contestação no id 10314133224.

Rejeitadas as preliminares, indeferida a denúncia da lide e ordenada a conclusão para julgamento no id 10352711688.

O julgamento foi suspenso para ouvir a defesa sobre a alegada intempestividade da contestação.

A defesa se manifestou nos seguintes termos (id 10651406818):

“Conforme ID 10208063374 o mandado foi juntado em 15/04/24, iniciando o prazo em 16/04/2024.

Conforme calendário anexo, no dia 01/04/24 foi feriado(em uma quarta feira) portando este dia não é computado , bem como sábados e domingos.

Assim o prazo de 15(quinze) dias úteis ocorreria em data de 08/05/204 salvo engano.

Ao alegar Intempestividade o Autor afirma que o Réu foi citado em data de 08/03/24 e por mandado juntado em 02/04/24 cujo prazo



de contestação encerraria em 16/04, afirmação totalmente improcedente , primeiro que o Autor contou o prazo em dias corridos e não dias úteis como determina o CPF e no dia 02/04/24 constou simplesmente mandado devolvido e não juntada de mandado cumprido .

Diante do exposto não há o que se falar intempestividade de contestação”.

Decido.

Assiste razão à autora, no tocante à alegada intempestividade da resposta do réu.

O mandado de citação com hora certa foi juntado aos autos em 2/4/2024, numa terça-feira - ID 10200225583. Assim, a contagem do prazo de 15 dias para contestar teve início em 3/4/2024 (quarta-feira) e se encerrou em 23/4/2024 (terça-feira), ao passo que a contestação somente foi juntada em 7/5/2024 (terça-feira) - ID 10223044164, fora, portanto, do prazo legal.

Convém destacar que a posterior juntada da carta de confirmação da citação com hora certa, em 2/5/2024 (ID 10219622028), constitui mera formalidade e não altera o termo inicial do prazo de resposta, que se conta da efetiva juntada do mandado de citação.

Assim sendo, acolho a questão de ordem suscitada pela autora para não conhecer da contestação, por intempestiva, reputando verdadeiros os fatos afirmados na incoativa.

A pretensão autoral merece prosperar, pois, de acordo com o disposto no art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, ao passo que o art. 884 do mesmo diploma dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



A recusa vazada na contranotificação de id 4816283011, ao argumento de que o crédito teria se dado para fins de quitação dos débitos do Condomínio Residencial D'Ávila para com Aglo Administração, não se sustenta, já que a solidariedade da autora em relação a dívidas de terceiros não se presume, somente podendo resultar de lei ou da vontade das partes (contrato), o que não é o caso.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a requerida a restituir a importância de R\$ 32.426,76 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e centavos). Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da notificação até o dia 27-8-2024, quando então deverão ser observados os critérios do artigo 389, p. único, c/c artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, com nova redação dada pela Lei 14.905/2024.

Custas pela requerida, que arcará com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA

Juiz(íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

